



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000812695

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1060915-94.2020.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA, é apelada TAMIRES MARQUES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT (Presidente), LUÍS ROBERTO REUTER TORRO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 1º de outubro de 2021.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 21.984
 APELAÇÃO N° : 1060915-94.2020.8.26.0002
 COMARCA : SANTO AMARO — 14ª VARA CÍVEL
 APELANTE : SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA
 APELADA : TAMIRES MARQUES DA SILVA
 JUIZ : ALEXANDRE BATISTA ALVES

*AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR MORAL. Prestação de serviços. Telefonia. Cobrança indevida. Inclusão do nome da autora em plataforma de renegociação de débitos “Serasa Limpa Nome”. SENTENÇA de parcial procedência. APELAÇÃO só da ré, que pugna pela exclusão da indenização moral, com pedido subsidiário de redução do “quantum” indenizatório arbitrado. EXAME: Serviço “Serasa Limpa Nome” que não se constitui de cadastro público negativo de dados acessível a terceiros, mas de mera plataforma da Internet que interliga credores e devedores, auxiliando a negociação de dívidas pendentes. Ausência de restrição nos cadastros negativos dos órgãos de proteção ao crédito. Ocorrência de aborrecimento, transtorno ou percalço do cotidiano, sem concretização de abalo psicológico apto a ensejar o dever de indenizar. Caso que comporta a aplicação da sucumbência recíproca. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de *“Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débitos c.c. Indenização por Dano Moral”* ajuizada por Tamires Marques da Silva contra Sky Brasil Serviços Ltda. alegando *“in verbis”* que *“a) adquiriu há alguns anos o serviço de tv por assinatura SKY B FIT 2015 sob o nº 171776231 com a ré; b) foi surpreendida com o SCORE EXPERIAN baixo em razão de uma dívida atrasada em se nome concernente a uma fatura do ano de 2015; c) embora tenha realizado o pagamento da dívida em 15.10.2020, a requerida não excluiu o apontamento de seu nome; c) sofreu abalo moral. Por tais razões, requer a concessão de tutela antecipada para suspender a cobrança e excluir seu*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nome dos cadastros de inadimplentes. Além disso, pleiteou a declaração de inexigibilidade do débito e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais” (“sic”, fl. 123).

O MM. Juiz “a quo” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “in verbis”: “...**JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, com fundamento no art. 487, I, do CPC, para: a) declarar a inexigibilidade do débito apontado na petição inicial; b) excluir definitivamente o nome da autora dos cadastros de inadimplentes, confirmando a antecipação de tutela concedida; c) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$7.000,00 (sete mil reais), quantia que será atualizada desde a sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescida de juros de mora de 1% a contar do apontamento indevido (Súmula 54 do STJ). Vencida a ré (adotada a orientação da Súmula 326 do STJ, não cancelada pelo novo Código de Processo Civil), arcará com o pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% do valor da condenação.” (“sic”, fls. 123/126).

Inconformada, apela a ré pugnando pela exclusão da indenização moral, com pedido subsidiário de redução do “quantum” indenizatório arbitrado (fls. 133/144).

Anotado o Recurso (fl. 155), a autora apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (fls. 269/272).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório, adotado o de fl. 123.

A Apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

Embora o r. entendimento do MM. Juiz “*a quo*”, o Recurso merece prosperar.

Com efeito, à míngua de insurgência recursal por parte da ré quanto à inexigibilidade da cobrança questionada na inicial, restou incontroversa a questão, recaindo a discussão recursal sobre o pedido de indenização moral.

No que tange a essa pretensão, cumpre observar que a ocorrência de dano moral indenizável pressupõe ofensa a direito da personalidade, que é conceituado como um direito inerente à pessoa humana e à sua dignidade, tendo sido expressamente tutelado no ordenamento jurídico brasileiro, conforme os artigos 11 a 21 do Código Civil e diversos dispositivos constitucionais, especialmente o artigo 5º da Constituição Federal, podendo ainda ser implícitos, como o direito ao esquecimento e à opção sexual (v. REsp 613.374/MG e REsp 1.334.087/RJ).

A reparação do prejuízo de ato atentatório a direito de personalidade, por sua vez, exige, a rigor, comprovação efetiva do dano, especialmente no caso em exame, porque não se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

configura “*in re ipsa*”, não sendo possível presumir o abalo moral alegado.

No caso vertente, não foi demonstrada a real ofensa a direito de personalidade para justificar a pretensão indenizatória. Ao que consta, não ocorreu ato ilícito apto a ensejar o dever de indenizar, não se vislumbrando mesmo a existência de elementos caracterizadores do cogitado abalo moral. A autora sofreu mera cobrança indevida, não havendo qualquer repercussão em sua vida privada tampouco indevida restrição de crédito, mesmo porque o serviço denominado “*Serasa Limpa Nome*” não se constitui de cadastro público negativo de dados acessível a terceiros, mas de mera plataforma da Internet que interliga credores e devedores, auxiliando a negociação de dívidas pendentes (v. fls. 27/31).

Assim, forçoso reconhecer que o dissabor em questão não passou da esfera do mero aborrecimento, transtorno ou percalço do cotidiano, circunstância que impunha a rejeição da indenização moral reclamada.

Resta o acolhimento do Recurso para afastar a indenização moral, com a aplicação da sucumbência recíproca.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1051864-20.2019.8.26.0576
Classe/Assunto: *Apelação Cível / Telefonia*
Relator(a): *Angela Lopes*
Comarca: *São José do Rio Preto*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 09/03/2021

Data de publicação: 11/03/2021

Ementa: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – TELEFONIA – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA (INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA) – Autor que insiste na indenização por danos morais, narrando a cobrança de dívidas prescritas no site "SERASA LIMPA NOME" – Alegação de que a dívida indevida (porque não contratada por ele) e prescrita (vencida há mais de cinco anos) é utilizada para o cálculo de seu "score", sendo o dano, no caso, "in re ipsa" – Descabimento – Nome do autor que não foi negativado – "SERASA LIMPA NOME" que não se trata de banco público de dados, acessível a terceiros, mas de plataforma da internet que interliga credores e devedores, auxiliando a negociação de dívidas – Adesão à plataforma que é de livre escolha do consumidor, que pode acessar o site mediante login e senha, para pesquisar eventuais dívidas e propostas para renegociação, cujos dados somente podem ser acessados por ele – **Inexistência de mácula ao nome do consumidor** – A despeito de não estar esclarecida nos autos a utilização ou não das dívidas prescritas no cálculo do "score" do apelante, necessário observar a tese fixada pelo Col. STJ, no julgamento de recurso repetitivo, no sentido de que "O desrespeito aos limites legais na utilização do sistema "credit scoring", configurando abuso no exercício desse direito (art. 187 do CC), pode ensejar a responsabilidade objetiva e solidária do fornecedor do serviço, do responsável pelo banco de dados, da fonte e do consulente (art. 16 da Lei n. 12.414/2011) pela ocorrência de danos morais nas hipóteses de utilização de informações excessivas ou sensíveis (art. 3º, § 3º, I e II, da Lei n. 12.414/2011), bem como nos casos de comprovada recusa indevida de crédito pelo uso de dados incorretos ou desatualizados" (Tema 710) – Nos termos do art. 14 da Lei nº 12.414/2011 as informações de adimplemento devem respeitar o limite máximo de 15 anos (e não o prazo prescricional da dívida) – Informações de adimplemento, desde que respeitado o prazo de 15 anos, que não são consideradas excessivas ou sensíveis, não se tratando de dano "in re ipsa", nos termos do recurso repetitivo – **Não comprovação, ademais, de que o autor teve crédito negado, em razão de "score" incorretamente calculado** – Autor que sequer narra quaisquer tentativas de solução, previamente ao ajuizamento da demanda, não se aplicando a teoria do desvio produtivo do consumidor – **Prejuízo imaterial inexistente** – Precedentes deste E. TJSP – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO.

1084051-20.2020.8.26.0100

Classe/Assunto: Apelação Cível / Bancários

Relator(a): José Tarciso Beraldo

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 14/04/2021

Data de publicação: 14/04/2021

Ementa: DANO MORAL – Inexistência – Dívidas que, embora prescritas, não são objeto de cobrança abusiva – Registro em portal dito "limpa nome" de banco de dados de proteção ao crédito – Acesso permitido apenas ao devedor e aos credores, sem feitiço de desabono – Sentença que julgou parcialmente procedente a ação mantida – Apelação improvida.

1010732-13.2020.8.26.0005

Classe/Assunto: Apelação Cível / Bancários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator(a): Matheus Fontes

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 22ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 30/03/2021

Data de publicação: 30/03/2021

Ementa: AÇÃO DECLARATÓRIA – DÉBITO - PRESCRIÇÃO – OCORRÊNCIA – APLICAÇÃO DO ARTIGO 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL – COBRANÇA DA DÍVIDA EM JUÍZO OU FORA DELE VEDADA – INSCRIÇÃO DO NOME EM PLATAFORMA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÉBITOS - "SERASA LIMPA NOME" - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - MERO ABORRECIMENTO – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO EM PARTE PROVIDO.

Impõe-se, pois, o acolhimento do Recurso da ré para afastar a indenização moral, ficando mantida no mais a r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos, arcando as partes, ante a sucumbência recíproca, com o pagamento das custas e despesas processuais na proporção de metade cada lado, arbitrada a honorária devida ao Patrono de cada parte em valor correspondente a dez por cento (10%) do valor atualizado da causa, “*ex vi*” dos artigos 85, §2º, e 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, observada a “*gratuidade*” concedida ao autor na Vara de origem.

Diante do exposto, dá-se provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relatora